



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L630141/2025 - Forquilha/SC

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE MATRÍCULA DO SERVIDOR. INCONSISTÊNCIA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CERTIDÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO EMISSOR. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A divergência entre o número de matrícula constante na CTC emitida pelo INSS e os registros funcionais do servidor no ente federativo instituidor do RPPS configura inconsistência formal que obsta a averbação do tempo de contribuição certificado.

Nos termos do art. 130, § 3º, II, do Decreto nº 3.048, de 1999 e do art. 544, V, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, o número de matrícula é dado obrigatório na CTC, cuja correção somente pode ser promovida pelo próprio INSS, mediante requerimento de revisão apresentado pelo interessado ou seus dependentes.

Compete à unidade gestora do RPPS orientar o segurado quanto à formalização do pedido e fornecer os documentos exigidos, inclusive a declaração prevista no Anexo XII da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022.

A averbação do tempo de contribuição somente poderá ser efetivada após a regularização do documento, garantindo-se a segurança jurídica do ato administrativo e o cumprimento das normas legais aplicáveis.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L630141/2025. Data: 29/9/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L630141/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Forquilha/SC, que relata o recebimento de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destinada à averbação do tempo de contribuição de segurada vinculada ao ente federativo.

2. Informa a unidade consulente que, ao analisar a CTC do INSS emitida sob o Protocolo nº 19001010101467259, constatou-se que a matrícula registrada no documento não corresponde ao número de matrícula da servidora no âmbito do ente federativo. Na referida certidão consta a matrícula do órgão instituidor sob o nº 12345, quando o número correto atribuído à servidora é 3633.

3. Diante dessa inconsistência, o consulente manifesta entendimento de que a matrícula lançada na certidão tem caráter meramente sequencial, de natureza fictícia, e indaga se o RPPS pode proceder à averbação do tempo certificado mesmo diante da divergência do número de matrícula constante do documento emitido pelo INSS.

4. O número de matrícula do servidor no órgão instituidor do benefício constitui informação mínima obrigatória que deve constar na CTC emitida pelo INSS. A divergência desse dado configura inconsistência formal que inviabiliza o aproveitamento imediato do tempo de contribuição certificado, cabendo à unidade gestora do RPPS orientar o segurado ou seus dependentes a formalizarem, perante o INSS, pedido de revisão da certidão, a fim de que seja emitido documento regular que atenda integralmente aos requisitos legais. Tal exigência decorre do disposto no art. 130, § 3º, inciso II, do Decreto nº 3.048, de 1999, e no art. 544, inciso V, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, cujos dispositivos transcrevem-se a seguir:

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 1º O setor competente do INSS promoverá o levantamento do tempo de contribuição ao RGPS, com base na documentação apresentada, observado o disposto no art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

[...]

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022:

Art. 544. A CTC emitida será única, sem rasuras, nela devendo constar:

[...]

V - nome do servidor, número de matrícula no órgão instituidor, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, órgão de lotação a que se destina a certidão e o cargo efetivo;

5. O requerimento de revisão da certidão de tempo de contribuição do INSS, a ser apresentado pelo segurado interessado ou por seus dependentes, deve ser acompanhado da certidão original e de declaração emitida pelo regime próprio de previdência social a que se

destinava a certidão, contendo informação expressa sobre a utilização, ou não, dos períodos nela registrados. No campo “observações/ocorrências” da declaração, o regime de previdência interessado deverá consignar as razões que fundamentam a retificação do número de matrícula do servidor constante da certidão, observado o modelo estabelecido no Anexo XII da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, que é idêntico ao modelo previsto no Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DA CTC

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022:

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DA CTC

Art. 562. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem remuneratória ao servidor público em atividade no RPPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II - certidão original, salvo se emitida em meio eletrônico; e

III - declaração, conforme modelo constante no Anexo XII, emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados, observando-se que caso a CTC tenha mais de uma destinação, deverá ser apresentada a declaração de todos os órgãos de destino.

[...]

Art. 563. Nos pedidos de revisão de CTC deverá ser observado que:

I - verificando-se a ocorrência de erro material na certificação dos dados por parte do INSS, o documento deve ser revisto e deve ser mantida a numeração original;

II - para os demais casos, a CTC original deve ser cancelada, devendo ser emitida nova CTC.

6. Observe-se ainda que, nas hipóteses em que a certidão de tempo de contribuição do INSS possua mais de uma destinação, deverá ser apresentada, nos termos do art. 562, inciso III, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, a declaração de todos os órgãos de destino. O outro RPPS destinatário do tempo de contribuição, aquele que não detém interesse na retificação da informação referente à matrícula do servidor, deverá limitar-se a informar sobre a utilização, ou não, dos períodos certificados pelo INSS e a indicar a finalidade de sua utilização, sem necessidade de qualquer registro no campo destinado a observações e ocorrências.

7. Diante do exposto, conclui-se que a divergência do número de matrícula constante na certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS caracteriza inconsistência formal que inviabiliza sua utilização imediata para fins de averbação no RPPS. Compete, portanto, à unidade gestora do RPPS orientar o segurado ou seus dependentes quanto à necessidade de requerer ao INSS a revisão da certidão e fornecer a documentação indispensável à instrução do pedido, notadamente a declaração prevista no Anexo XII da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022. Somente após a devida correção, com a emissão de certidão retificada, será possível

proceder à averbação do tempo de contribuição no âmbito do ente federativo, em conformidade com as exigências legais e garantindo a segurança jurídica do ato concessório.

8. É o que se tem a informar, com base nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social